

ESTRATÉGIAS DE RESISTÊNCIA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE
MATRIZ AFRICANA PELA MANUTENÇÃO DO DIREITO A ALIMENTAÇÃO
SAGRADA

Winnie de Campos Bueno

Iyalorixá, Bacharel em Direito- UFPEL/RS, Mestranda em Direito – UNISINOS/RS,
winniebueno@edu.unisinos.br

Resumo:

O presente artigo tem por escopo abordar o histórico jurídico das limitações à livre expressão religiosa experimentados pelos povos e comunidades de terreiro a partir das criminalizações diretas ou indiretas de suas práticas no contexto brasileiro. Visa-se compreender de que forma se estabelecem os discursos hegemônicos atuais que buscam restringir a livre expressão religiosa desses grupos a partir da proposição de normas que reduzem ou limitam o direito ao culto para essas coletividades.

Palavras-chave: liberdade religiosa, direito ao culto, tradições religiosas de matriz africana, racismo religioso.

Introdução

As expressões religiosas das tradições de matriz africana no Brasil experimentam um histórico de limitações e criminalizações que estão diretamente conectados com o processo de colonialismo e escravização que integram o processo de formação socioeconômica do Estado brasileiro. Os estudos destinados a compreender as cosmologias, liturgias e gênese das tradições de matriz africana encontram-se quase que na sua totalidade nas áreas das Ciências Humanas, principalmente na Antropologia, Sociologia e História. Contudo, analisar essas tradições a partir de uma perspectiva das Ciências Jurídicas visando apresentar as formas com que essas comunidades foram e ainda são criminalizadas e limitadas no exercício de direitos é fundamental para compreender um fenômeno que tem adquirido cada vez mais força no campo jurídico: a judicialização dos conflitos religiosos.

Portanto, buscando atingir esse fim, dividi esse artigo em três partes. Primeiramente procuro desconstruir uma ideia universalizada sobre as expressões religiosas das tradições de matriz africana, discorrendo brevemente sobre os candomblés, os batuques e as umbandas. Abordar as particularidades das expressões religiosas das tradições de matriz africana pode parecer um esforço teórico pouco relevante para o campo do Direito, porém ele é necessário. No decorrer dos meus estudos sobre os conflitos jurídicos experimentados pelas expressões religiosas de matriz africana percebi que não é incomum a existência de publicações em periódicos de grande prestígio em que há um reducionismo do que sejam essas religiosidades, destacadamente quando o tema abordado é a questão da alimentação sagrada que integra os pressupostos civilizatórios de alguns destes cultos. A ideia estabelecida a partir dos observadores externos de que “tudo é macumba” precisa ser desarticulada, principalmente quando mobilizada numa perspectiva de “ataque¹” a essas tradições

No segundo momento apresento aspectos das supressões e limitações do livre exercício da expressão religiosa que impactam essas coletividades no que diz respeito a legitimação de sua presença na esfera pública (GIUMBELLI,2008). Na terceira parte discorro sobre as estratégias de resistência organizadas por estas tradições religiosas, principalmente aquelas que se propõe a enfrentar a legalidade discriminatória² mobilizada pelos membros do legislativo visando a edição de leis que em última análise eliminam a possibilidade do exercício da alimentação de cunho sagrado que integra as cosmologias dessas expressões religiosas, especialmente no que tange os candomblés e os batuques.

¹ Os ataques pelos quais as expressões religiosas das tradições de matriz africana são afrontadas nas mais variadas esferas é tratado com detalhamento por Vagner Gonçalves da Silva (2007) no trabalho intitulado *Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008.

² O conceito de legalidade discriminatória que utilizo aqui é o organizado pelo Dr. José Rodrigo Rodriguez (2016) em seus estudos sobre as crises do regime democrático e as mobilizações populares. A legalidade discriminatória seria uma forma de “perversão do direito”. Para uma análise mais profunda desses marcos teóricos recomenda-se a produção acadêmica do autor, principalmente os seguintes artigos: RODRIGUEZ, José Rodrigo. "As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica". Revista Prolegómenos Derechos y Valores, v. 19, n.37, pp.99-124,2016; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Perversão do direito (e da democracia): seis casos/Perversion of law (and democracy): six cases. Revista Direito e Práxis, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

1. A diáspora africana³ e a conformação religiosa de pressupostos civilizatórios que vieram de além-mar.

As tradições religiosas de matriz africana no território brasileiro são reflexo de um processo de resistência sociocultural e identitária da população negra-africana escravizada e seus descendentes.

[...] pelas condições históricas em que se acharam, as religiões trazidas da África tiveram que sofrer aclimações e adaptações, muitas vezes com a perda de elementos essenciais. Mesmo assim, passados vários séculos desse processo, muitos elementos permanecem. Através deles podemos perceber que, da mesma forma que outros traços culturais determinantes da africanidade brasileira, as formas religiosas baseadas no sistema acima esboçado e transplantadas para o Brasil, provieram basicamente de duas regiões: as da bacia do rio Congo e da atual Angola; e a do golfo da Guiné. Da primeira região chegaram aqui os elementos e aspectos bantos da religiosidade afro-brasileira; e da segunda, os conhecidos como nagôs, jejes e minas, também referidos genericamente como “sudaneses” (LOPES, 2010, p.199)

Nota-se, portanto, que os candomblés, os batuques, as umbandas⁴, e outras tradições religiosas de matriz africana não se apresentam de forma homogênea, havendo diferenciações litúrgicas no interior de cada uma dessas formas de culto. Mesmo no continente africano não há a ocorrência de uma uniformização do culto aos Orixás. Pierre Verger (1981), importante estudioso das tradições religiosas de matriz africana, já apontava para esse fator na metade do século XX.

[...] ainda não há, em todos os pontos do território chamado Iorubá, um panteão dos orixás bem hierarquizado, único e idêntico. As variações locais demonstram que certos orixás, que ocupam uma posição dominante em alguns lugares, estão totalmente ausentes em outros. O culto de Xangô, que ocupa o primeiro lugar em Oyó, é oficialmente inexistente em Ifé, onde um deus local, Oramfé, está em seu lugar com o poder do trovão. Oxum, cujo o culto é muito marcante na região de Ijexá, é totalmente ausente na região de Egbá. Iemanjá que é soberana na região de Egbá, não é sequer conhecida na região de Ijexá.

³ Segundo Nei Lopes (2011, p. 242): “ A Diáspora Africana compreende dois momentos principais. O primeiro, gerado pelo comércio escravo, ocasionou a dispersão de povos africanos tanto pelo Atlântico quanto pelo oceano Índico e mar Vermelho, caracterizando um verdadeiro genocídio, a partir do século XV- quando talvez mais de 10 milhões de indivíduos foram levados, por traficantes europeus, principalmente para as Américas. O segundo momento ocorre a partir do século XX, com a emigração, sobretudo para a Europa, em direção às antigas metrópoles coloniais. O termo ‘diáspora’ serve também para designar, por extensão de sentido, os descendentes de africanos nas Américas e na Europa e o rico patrimônio cultural que construíram. ”

⁴ Uso as variadas expressões das tradições religiosas de matriz africana no plural em virtude da ocorrência de pluralidades nas formas de culto de cada uma delas. Todas essas expressões religiosas não se apresentam de maneira única. Conforme explicitado no corpo deste texto as adequações resultaram na configuração de experiências religiosas distintas e frequentemente ligadas com os processos de miscigenação, sincretismo e branqueamento que ocorreram no Brasil.

A posição de todos estes orixás é profundamente dependente da história da cidade onde figuram como protetores[...] (VERGER,1981, p.17)

Essas singularidades se darão de forma semelhante para as expressões religiosas das tradições de matriz africana no Brasil, estando constantemente relacionadas com as rotas do tráfico negreiro. As nações africanas foram reformuladas a partir do comércio de escravos, sendo utilizadas com fim de controle administrativo pelos senhores. Em muitos casos as nações referiam-se ao porto de embarque, mas não necessariamente havia uma correspondência com as designações feitas pelos africanos de suas próprias origens (PARÉS,2007).

O tráfico de negros e negras africanas não promoveu apenas um sequestro de corpos, mas também ocasionou a supressão das identidades dos escravizados. Logo, recompor parte de suas vivências, costumes, tradições e memórias constituiu-se como uma estratégia de resistência.



A instituição candomblé: centenária e fortalecida, polariza não apenas a vida religiosa, mas também a vida social, a hierárquica, a ética, a moral, a tradição verbal e não-verbal, o lúdico, enfim, tudo que o espaço da defesa conseguiu manter e preservar da cultura do homem africano. (LODY, 1987, p.10)

O marco histórico da gênese das expressões religiosas de matriz africana no Brasil remonta a metade do século XVI, havendo um contingente vasto de formas de manifestação dessas religiosidades. Embora no imaginário popular pareçam uma unicidade, pesquisas recentes indicam um pluralismo religioso robusto no que tange as tradições de matriz africana no Brasil. Considerando apenas a cidade de Salvador, na Bahia, o levantamento etnográfico desenvolvido pelo Centro de Estudos Afro-Orientais da UFBA identificou 1.408 terreiros⁵. O projeto Mapeando o Axé, promovido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2010 mapeou as expressões religiosas das tradições de matriz africana nas regiões metropolitanas de 4 capitais, quais sejam: Belém, Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife, computando um total de 4.045 comunidades de terreiro. O Mapeamento das Casas de Religião de Matriz Africana do Rio de Janeiro, desenvolvido pela Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro em parceria com o Conselho Griot⁶ e apoio da Secretaria de Políticas Públicas para a Igualdade Racial entre 2008 e 2011 estimou a presença de aproximadamente 5 mil terreiros no estado do Rio de Janeiro.

⁵ “Terreiro” é a mais comum designação dada pelos adeptos das tradições religiosas de matriz africana ao espaço em que se realizam os cultos. Outras denominações utilizadas são: “casa”, “ilê”, “tenda”, “terreira”.

⁶ Conselho político religioso desenvolvido com a finalidade de atuar como gestor dos processos de articulação política, definição de nomenclaturas e formas de representação da pesquisa. Maiores informações disponíveis em: <http://www.nima.puc-rio.br/index.php/pt/mapeamentocrma-rj/mapeamento-crma-rj/4585-sobre-o-conselho-griot.html>

Através da revisão bibliográfica dessas pesquisas identifiquei as seguintes expressões religiosas das tradições de matriz africana : batuques, candomblés, catimbó, encantado ou pajelança, jurema, linha cruzada, mina de caboclo, nagô, omolocô, pena e maracá, quimbanda, tambor de mina, toré, umbandas, umbandonblé, vodum e Xangô. Cada uma dessas tradições religiosas apresenta cosmologias próprias, sendo que ainda existem manifestações religiosas de matriz africana que não se identificam em nenhum destes grupamentos. Em alguns terreiros, não obstante, ocorre uma classificação múltipla. Existem ainda subdivisões, como é o caso dos candomblés, dos batuques e das umbandas.

Nesse artigo, contudo, desenvolverei uma pequena síntese acerca dos candomblés, umbandas e batuques. Essa opção se dá pelas seguintes razões: são as expressões religiosa de matriz africana que apresentam o maior número de referenciais bibliográficos considerados no cânone acadêmico e os conflitos jurídicos relevantes para a formulação deste artigo estão mais diretamente relacionados com as liturgias desenvolvidas nos candomblés e batuques. Obviamente que o descrito nas linhas que seguem, no que diz respeito a especificação de cada expressão religiosa, não dá conta do imenso complexo que cada uma delas representa. A ideia é apenas realizar uma síntese que dê conta de demonstrar a pluralidade dessas tradições, possibilitando uma abertura para o aprofundamento daqueles que procuram investigar essas questões no campo da pesquisa acadêmica em Direito.

1.1. Os candomblés no Brasil

As pesquisas acadêmicas desenvolvidas sobre as tradições de matriz africana no Brasil indicam que o primeiro terreiro de candomblé organizado no Brasil foi a Casa Branca, fundado por três mulheres africanas no bairro do Engenho Velho na cidade de Salvador (CARNEIRO, 1948; DA COSTA LIMA, 1974; LOPES, 2010; PRANDI, 1996; THEODORO, 2009). A massiva concentração dos povos nagôs na capital da Bahia influenciou as práticas religiosas desenvolvidas na região, bem como colaborou para a fixação de um léxico comum a uma pluralidade de expressões religiosas das tradições de matriz africana desenvolvidas principalmente nas regiões sudeste e nordeste. Assim, tanto os cultos jeje- nagôs como outras expressões religiosas ficaram genericamente conhecidas como "candomblés". Conforme Nei Lopes (2010, p.200):

[...] o vocábulo “candomblé” designa genericamente não só oculto aos orixás jeje-nagôs como outras formas dele derivadas. Assim temos, por exemplo, os candomblés ditos puramente jebes; os que se conhecem como “de Congo e Angola”; o candomblé “de caboclo”, variante do candomblé “de Angola”, marcado por elementos da religiosidade indígena e de práticas do espiritismo popular, etc.

De maneira sintética podemos dizer que os diversos candomblés que se organizam no território brasileiro se dividem em três grandes grupos, conectados a uma região específica do continente africano, conforme exposto acima. São os cultos iorubás, fons e bantos (BOTELHO e NASCIMENTO, 2012, p.17).

É interessante observar que as dinâmicas internas dos candomblés se apresentam de forma bastante diferenciada das tradições religiosas de base cristã, as quais até hoje influenciam o conteúdo das normas e ordenamentos jurídicos brasileiros. Os binarismos de bem/mal; sagrado/profano; certo/errado, não se inscrevem nas cosmologias organizadas nos candomblés (NASCIMENTO, 2016). Compreender essa concepção de mundo é fundamental para entender a percepção das comunidades de terreiro sobre os conflitos jurídicos e religiosos que dizem respeito a questão da alimentação sagrada exercida pela quase totalidade das expressões religiosas de matriz africana. Ademais, essas dinâmicas também irão se apresentar de forma diferenciada entre as diversas configurações dos cultos. Ou seja, os candomblés apresentam liturgias complexas, visões de mundo diferenciadas, linguagens próprias e específicas que irão manifestar compreensões diversas de pressupostos morais e filosóficos que não necessariamente estarão em conformidade com os ditames estabelecidos pelos complexos de normas que se inscrevem no mundo jurídico ocidental.

1.2 O axé no Sul do Brasil: as particularidades dos Batuques.

O Rio Grande do Sul é, segundo os dados do Censo de 2010, o estado em que há o maior índice de indivíduos que se declaram pertencentes a algum tipo de expressão religiosa das tradições de matriz africana, em números absolutos há 157.999 residentes do estado que se identificam enquanto pertencentes dos cultos afro-brasileiros. Esse número, que representa 1,47% da população total, supera os números dos estados da Bahia e do Rio de Janeiro (ORO, 2012, p. 558). Esses índices são bastante relevantes no que tange a óbvia resistência das expressões religiosas das tradições de matriz africana no contexto sulista. Considerando o histórico social de invisibilidade e apagamento da população negra no Rio Grande do Sul, um estado marcado pelo silenciamento acerca da participação da negritude na composição sociocultural do estado, é fundamental destacar que a mobilização e organização política das comunidades de terreiro⁷ consubstanciou-se enquanto traço preponderante para a composição destes números.

⁷ Em 20 de novembro de 2009 o Coletivo de Entidades Negras (CEN) lançou a campanha “Quem é de Axé, diz que é!” visando fortalecer a identidade religiosa dos vivenciadores das expressões religiosas das tradições de

O batuque é considerado enquanto a primeira expressão religiosa de matriz africana a aparecer no estado do Rio Grande do Sul, que atualmente também apresenta a chamada “linha cruzada”⁸ e as umbandas. A historiografia da formação do batuque no Rio Grande do Sul indica a presença dessa expressão religiosa no estado desde o início do século XIX (MELLO,1995). Existe uma pluralidade de versões sobre qual teria sido o fato que inaugurou o batuque no Rio Grande do Sul, narrativas que vão sendo repassadas nos terreiros de forma oral durante gerações. As etnografias mais citadas (BRAGA,1998; CORREA,2006; ORO, 1994) apontam a preponderância de duas dessas narrativas. A primeira indica que a tradição religiosa teria chegado ao estado através de uma escravizada do Recife, a segunda relaciona os batuques as etnias africanas que teriam trazido cada uma de suas vertentes para o território gaúcho.

Os batuques dividem-se basicamente em cinco vertentes, as chamadas “nações”, as quais designam-se em: oyó, ijexá, jeje, cabinda e nagô. É importante destacar que essas nações não têm equivalência com as divisões dos candomblés, sendo uma expressão religiosa que apresenta convergências com os mesmos, mas que se configura em cosmologias distintas e específicas (ORO, 2002).

1.3 A religião brasileira: considerações sobre as umbandas.

As expressões religiosas das tradições de matriz africana se conectam diretamente com uma origem relacionada com o continente africano. As narrativas e etnografias que versam sobre os candomblés e os batuques, conforme visto anteriormente, sempre indicam alguma forma de relação com o processo de diáspora africana como fator fundante das aclimações necessárias para a manutenção dos pressupostos civilizatórios de matriz africana que se reconfiguram enquanto religiosidade no território brasileiro. As umbandas, entretanto, podem ser consideradas enquanto uma tradição religiosa iminentemente brasileira no que diz respeito a sua fundação. Conforme Giumbelli (2003, p.186): “O Brasil pode aparecer como o lugar da própria fundação da Umbanda. Lembremos que tão comum quanto a reivindicação da imemoriabilidade da Umbanda é sua designação como ‘religião autenticamente brasileira.’”

matriz africana. A campanha significou o incremento dos números entre o CENSO de 2000 e 2010, bem como foi propulsora de uma série de políticas públicas que visavam combater a intolerância religiosa.

⁸ A linha cruzada é uma expressão religiosa afro-gaúcha cuja a gênese se dá por volta da década de 1960. A designação é mais acadêmica do que fática. Muito raramente os adeptos da tradição que é cunhada academicamente como linha cruzada se identificam dessa forma. O que os estudos sobre religiões afro-brasileiras indicam como “linha cruzada” na realidade diz respeito a manifestação da quimbanda no Rio Grande do Sul, o culto dos exus e pomba-giras.

Seja pelo fato das cosmologias das umbandas integrarem pressupostos religiosos de religiões europeias, indígenas e africanas, que no imaginário social da formação do Brasil enquanto nação seriam as três raças responsáveis pela “brasilidade”, seja pela existência de registros históricos de congressos e encontros que fundaram a umbanda, essa expressão religiosa ficou reconhecida academicamente enquanto uma religião genuinamente brasileira. Nas palavras do antropólogo Ari Pedro Oro (2008, p. 12):

A Umbanda representa o lado mais “brasileiro” do complexo afro-religioso, pois se trata de uma religião nascida neste país, fruto de um importante sincretismo entre catolicismo popular, espiritismo kardecista, concepções religiosas indígenas e africanas. Seus rituais são celebrados em língua portuguesa e as entidades veneradas são, sobretudo, os “caboclos” (índios), “pretos-velhos” e “beis” (crianças), além das “falanges” africana

Contudo, no que pese os aspectos sincréticos dessa tradição, ela segue inscrita enquanto uma religião afro-brasileira e, portanto, também sujeita a intolerância religiosa e aos efeitos da legalidade discriminatória que, no que tange os conflitos religiosos que estão implicados as expressões religiosas das tradições de matriz africana e os cultos afro-brasileiros, apresentam um conteúdo de ódio anti-negritude e preconceito de classe.

2.Limitações à liberdade religiosa e as criminalizações das expressões religiosas das tradições de matriz africana.

No capítulo anterior discorri brevemente sobre aspectos particularizados dos candomblés, dos batuques e das umbandas, expressões religiosas que possuem enquanto característica comum cosmologias que se relacionam com a presença negra em suas práticas, fundamentos e/ou pressupostos civilizatórios. Contudo, para além dessa similaridade, existe uma outra que irá aproximar essas religiosidades distintas: o histórico de limitações a expressão pública de seus ritos, cultos e práticas.

A história do direito brasileiro no que diz respeito ao trato jurídico destinado a questão religiosa inicia-se ainda no projeto de colonização do Brasil. Os objetivos da colonização incluíam a expansão da fé católica, um dos motivos pelos quais as expedições marítimas capitaneadas pelos portugueses no século XVI obtiveram o apoio político e financeiro da Santa Sé (CASAMASSO, 2010, p.6167). Portanto, o poder político e ideológico exercido pela Igreja católica é marca fundante do Direito brasileiro, a qual permanece ainda que mitigada em face da necessidade de separação formal da Igreja e do Estado para a persecução dos objetivos da burguesia.

Considerando que nesta parte do artigo estou analisando as limitações à liberdade religiosa, abordarei o período republicano da história do Brasil. As criminalizações às expressões religiosas das tradições de matriz africana, contudo, se estabelecem desde o período colonial, porém nesse período não havia a inscrição da liberdade religiosa enquanto um pressuposto constitucional, pelo contrário, a Constituição Política do Império do Brasil estabelecia a nação enquanto um estado confessional católico.⁹

A instituição da república, em 1889, significou a separação formal da Igreja do Estado. Através do Decreto nº 119-A de janeiro de 1890¹⁰ ficou proibida a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa. Em tese, consagrava-se a plena liberdade de cultos. Porém, na prática, as expressões religiosas das tradições de matriz africana não serão alcançadas por essa norma em razão do tratamento criminalizante que as mesmas recebem desde os primórdios do Direito brasileiro.

⁹ Conforme o art. 5 da Constituição do Império do Brasil: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824)

¹⁰ *In verbis*: O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação,

DECRETA:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

A criminalização expressa dessas tradições religiosas propiciou um cenário de estereotipação e perseguição institucionais com fins de controle social. Os frequentes vilipêndios que os templos de candomblé, umbanda, batuque e outras expressões religiosas das tradições de matriz africana experienciam não estão deslocados desse trato jurídico. Considerando o direito enquanto um campo de legitimação da hegemonia e a lei enquanto um instrumento de disciplina, controle e legitimação (PINTO, 2011, p.2) conforme o ideário de justiça e moral vigente no Estado moderno brasileiro, a sociedade sente-se autorizada a manifestar repúdio e intolerância às experiências sociais que não estão em conformidade com aquelas legitimadas pelas ordens normativas preeminentes.

O Código Penal de 1890, editado a partir da necessidade de organizar um conjunto de normas penais que estivessem em consonância com a nova conformação do Estado que deixava de ser um império para se constituir enquanto uma república, não acompanhou a expressão da liberdade religiosa contida na nova carta magna. Podemos dizer que aqui se constituiu a gênese de uma série de perversões do direito (RODRIGUEZ, 2016) que irão acompanhar a trajetória das expressões religiosas de matriz africana.

Ocorre que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) instituiu o estado laico, conforme explicitado anteriormente o Estado ficava impedido de interferir nas questões de ordem religiosa. O art.11, 2º da carta vedava o estabelecimento, subvenção ou embaraço dos cultos religiosos, assim como o art.72, §3º estabelecia o livre exercício de culto (NETO, 2003, p. 114). Logo, numa primeira leitura, parece incompreensível que as expressões religiosas das tradições de matriz africana tenham experimentado violações tão profundas nesse período. Porém, como essas expressões religiosas não são consideradas enquanto religiões, justifica-se a utilização do aparato penal para coibi-las. E é nesse ínterim que irá se manifestar a perversão do direito.

A perversão do direito caracteriza-se enquanto “comportamentos institucionais que se utilizam da aparência jurídica para criar espaços de puro arbítrio nos quais é possível agir sem o controle da sociedade civil, em função apenas dos interesses dos poderosos” (RODRIGUEZ,2016, p.620)

No caso descrito, a instituição da laicidade e da liberdade religiosa vai atender a uma demanda social coletiva, inscrita nos ideais de liberdade, fraternidade e igualdade esposados pelo Iluminismo. A necessidade de modernização do estado brasileiro e da instituição da democracia, sugere a adoção do modelo de estado secular, livre das interferências das religiões.

Contudo, por outro lado, as expressões religiosas das tradições de matriz africana representam uma possibilidade de autonomia e organização política da população negra, a qual possuía um sem fim de reivindicações de cidadania. Os terreiros, portanto, tinham um potencial de associativismo negro organizativo que não era interessante aos propósitos da época que foi marcada por um projeto de embranquecimento e desafricanização do território brasileiro (FERREIRA FILHO, 1998). As formas de socialização dos negros, portanto, representavam um impeditivo para o alcance do positivismo expresso no lema “ordem e progresso”, tão relevante para a elite política e intelectual da época (SAAD, 2013).

Frisa-se, ao mesmo tempo em que se instituí a laicidade e a liberdade religiosa no Brasil, se opera uma deslegitimação das expressões religiosas de matriz africana, as quais não são abrangidas pelas prerrogativas protetivas inscritas no instituto da liberdade religiosa. Não estando protegidas da intervenção estatal, portanto, são passíveis de criminalização. Essa criminalização, contudo, apresenta-se enquanto um mecanismo de proteção à saúde pública, ao criminalizar as práticas de curandeirismo¹¹, aparentemente está se tutelando a saúde e não interferindo em práticas religiosas, contudo o que teremos a partir dessa criminalização é o encarceramento de sacerdotes e sacerdotisas dos cultos de matriz africana e perseguição policial dos terreiros, casas de santo e dos territórios simbólicos para essas tradições religiosas.¹²

O historiador Josivaldo Pires de Oliveira (2012), a partir da análise de processos criminais nos quais figuravam sacerdotes e sacerdotisas de matriz africana, aponta para como a repressão do curandeirismo implicou na criminalização do candomblé. A narrativa de um processo criminal enfrentado por sacerdotes da época é ilustrativa do argumento que desenvolvo nesse texto:

Ao aflorar o século XX, a imprensa feirense registrou a prisão de algumas pessoas envolvidas com prática de candomblé, acusadas também de “feitiçaria”. Atente-se para a empolgada narrativa do articulista: Prisões em Penca. No Limoeiro, povoação da freguesia dos Humildes, deste termo, em noite de 16 para 17 do corrente Victorino Araújo da Silva, alli residente, Pedro Alves de Almeida e mais vinte e tantas pessoas, que foram já soltas, ficando detidos os dois primeiros. O motivo da prisão constatamos, ter sido dança do “candomblé” e feitiçaria. A prisão ocorreu em maio de 1901, ainda no calor do novo Código Penal, sancionado em 1890. A notícia informou que das pessoas recolhidas pela polícia, naquela batida, apenas duas foram encarceradas. De fato, o crime foi lavrado pela justiça feirense como

¹¹ O Código Penal de 1890 destina todo o Capítulo III do Título III ao tratamento dos crimes contra a saúde pública. Os art. 156 a 158 criminalizam práticas que reconhecidamente são utilizadas nas cosmologias de matriz africana.

“curandeirismo”, sendo indiciado os senhores Victorino Araújo da Silva e Pedro Alves de Almeida, como informou o articulista. A acusação: “dar remédios e tocar candomblé”.

A deslegitimação das expressões religiosas das tradições de matriz africana e dos cultos mediúnicos, não se estabelece apenas no escopo jurídico. A medicina teve papel relevante na formulação de uma imagem deturpada do que seriam essas expressões religiosas. O médico sanitarista Nina Rodrigues (1935), por exemplo, atua de maneira decisiva em implicar à essas tradições religiosas a característica de histeria. A partir de uma sustentação que relaciona pertença racial, com hábitos culturais e ancestralidade cunha-se uma ideia institucionalizada de uma predisposição dos negros ao crime, sendo, portanto, recomendável a proibição das práticas mediúnicas porque as mesmas seriam um espaço que proporcionariam a alienação mental (GIUMBELLI,1997).

A criminalização das práticas de curandeirismo não tinha apenas um objetivo de deslegitimação das expressões religiosas das tradições de matriz africana. Havia também a intenção de garantir a exclusividade da classe médica no trato das doenças. Conforme explica Emerson Giumbelli (2003, p. 254):

A criminalização do espiritismo, alegando-se a proteção à saúde pública, deve ser entendida no contexto da ação da categoria médica que visava resguardar em termos legais o monopólio do exercício da “arte de curar”. Além da condenação ao espiritismo, à magia e outras práticas, o Código Penal previa punições para o simples exercício da medicina sem títulos acadêmicos (art. 156) e o crime de curandeirismo, ou seja, a aplicação ou prescrição de substâncias com fins terapêuticos (art. 158).

Ou seja, há toda uma lógica inserida dentro dos contornos no sistema capitalista que explica a maneira com que as expressões religiosas das tradições de matriz africanas serão tratadas pelos dispositivos jurídicos. A evidente anti-negritude, o corporativismo das elites, a persecução dos objetivos de modernização do estado brasileiro está intimamente relacionada com o histórico de intolerância religiosa e racismo estrutural experienciado por essas tradições religiosas.

Na segunda metade do século XX, os códigos de postura municipal vão desempenhar o papel de controle das expressões religiosas das tradições de matriz africana. Conjuntamente, as regulamentações sanitárias, os códigos posturas e as legislações penais serão os instrumentos normativos que irão fundamentar ações que criminalizarão as tradições religiosas de matriz africana a partir de uma linguagem estereotipada das mesmas, que serão associadas com barbárie e involução (GIUMBELLI, 2008. p.84). Essa caracterização permanece na atualidade

nos discursos que visam criminalizar a alimentação sagrada exercido nas cosmologias dos batuques, candomblés e umbandas, no que pese essas últimas não destinarem uma morte sagrada aos animais cujo a carne é consumida em suas celebrações. A maneira com que essas tradições resistem a esses ataques é o que irei abordar na próxima seção.

3. As estratégias de resistência das expressões religiosas das tradições de matriz africana frente a legalidade discriminatória.

As expressões religiosas das tradições de matriz africana resistem a uma série de mecanismos históricos que visam sua eliminação desde a configuração das mesmas no território brasileiro. As formas de resistência não são estáticas, pois não é estática a maneira com que se organiza a intolerância religiosa e o racismo através da história. O que irei discutir aqui, contudo, são as formas contemporâneas de legalidade discriminatória que atingem essas expressões religiosas, analisando dois conflitos jurídicos recentes que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul: a aprovação do Código Estadual de Proteção aos Animais (2003) e a proposição do Projeto de Lei 21/2015.

Conforme demonstrei nas seções anteriores, o Direito atuou historicamente numa perspectiva de deslegitimação e criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana. Contudo, é também através da manipulação dos institutos jurídicos que essas coletividades vão exigir que suas demandas sejam atendidas pelo poder político. A judicialização dos conflitos religiosos na perspectiva de reconhecimento dessas expressões religiosas nas esferas públicas é um fenômeno recente, mas que se inscreve junto a um panorama de reivindicações de direitos por parte dos movimentos sociais que caracteriza as primeiras décadas do século XXI. A consolidação do Estado Democrático de Direito, portanto, proporciona zonas de atuação para que aqueles e aquelas que sempre estiveram subalternizados possam lutar pelo reconhecimento estatal de suas formas de vida e organização (RODRIGUEZ, 2016).

No que tange as expressões religiosas das tradições de matriz africana é perceptível que a presença das mesmas nas esferas públicas sempre esteve colocada como um problema. O reconhecimento dessas expressões religiosas esteve constantemente nas “zonas de autarquia”, as quais se constituem enquanto “espaços de decisão autárquica, livres da influência do debate público e despidos de qualquer racionalidade que se possa identificar, ainda que sob a aparência de legalidade (RODRIGUEZ, 2016, p.265). ” Esse cenário pouco se altera na contemporaneidade, o que temos é a inserção de novos atores que irão utilizar o direito nessa

perspectiva pervertida para obstaculizar a presença pública das expressões religiosas das tradições de matriz africana.

A configuração do neopentecostalismo¹³ e o aumento de sua atuação nos campos decisórios do Direito, significou uma politização do proselitismo religioso. A bancada evangélica, nas mais variadas esferas, irá se utilizar dos mecanismos políticos enquanto ferramentas relevantes para a conversão em massa de fiéis. O sucesso do proselitismo religioso neopentecostal, contudo, não se resume apenas na conversão de fiéis, mas em uma disputa de poder e legitimidade, cujo o principal alçôz são as expressões religiosas das tradições de matriz africana.

Os dois cenários que analiso nesse artigo são úteis para compreender como que a hegemonia valorativa cunhada pelos pressupostos civilizatórios judaicos cristãos em conjunto com os discursos de modernidade serão úteis para uma atuação racista, a partir da perversão do direito operada pela legalidade discriminatória, que visa a eliminação das expressões religiosas das tradições de matriz africana. A edição do Código Estadual de Proteção Animal não significava expressamente nenhum impeditivo para a manutenção das práticas civilizatórias alimentares das expressões religiosas das tradições de matriz africana, porém, a norma em conteúdo apresentava uma forma que poderia vir a ser utilizada para obstaculizar essas práticas. O art.2º¹⁴ do texto original da norma vedava as práticas de sacralização de animais, ainda que não de forma expressa. Logo, o que aparentemente é uma norma que visa a proteção dos animais poderia acabar por ser utilizada com fins de perseguir as expressões religiosas de matriz africana no que tange a questão dos rituais destinados a obtenção da carne que é consumida nos cultos. Frisa-se que o proponente do Código Estadual de Proteção aos Animais era um deputado ligado

¹³O neopentecostalismo surge enquanto religiosidade no final da década de 70, fortalecendo-se a partir dos anos 80. A principal expressão religiosa neopentecostal é a Igreja Universal do Reino de Deus. Vale dizer que o pentecostalismo clássico, expresso pela Assembleia de Deus, Igreja do Evangelho Quadrangular e Deus é Amor atualiza-se a partir da experiência proselitista da Igreja Universal do Reino de Deus. As movimentações políticas dessas expressões religiosas, principalmente no que tange questões de ordem social moral e ideológica são semelhantes (MARIANO, 2004)

¹⁴*In verbis*: Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

à Igreja do Evangelho Quadrangular, o qual exerce a função de pastor nessa congregação religiosa.

A articulação das lideranças das expressões religiosas das tradições de matriz africana proporcionou a redação de emenda à lei, proposta pelo deputado Edson Portilho, incluída pela lei a Lei nº 12.131/04. A emenda acrescentou o parágrafo único ao art.2º, explicitando que a vedação expressa na norma não teria aplicabilidade para o livre exercício dos cultos e liturgias de matriz africana. Nesse caso, portanto, o direito é utilizado diretamente por uma minoria social visando garantir o exercício de um direito fundamental constitucional, que historicamente é negado para os mesmos, conforme demonstrado nos capítulos anteriores.

O PL 21/2015 tinha por objetivo alterar a situação jurídica criada pela lei 12.123/04, alterando o Código Estadual de Proteção aos Animais. A proposta, que foi arquivada em junho de 2015 graças a grande mobilização das lideranças das expressões religiosas das tradições de matriz africana, revogava o parágrafo único da lei. A justificativa do projeto deixa bastante claro a existência da legalidade discriminatória, uma vez que a lei é manipulada para atingir um grupo específico com a aparência de universalidade (RODRIGUEZ,2016, p.104) A lei, nesse caso, estava expressamente sendo colocada em prol dos interesses do neopentecostalismo, uma vez que atingia apenas as expressões religiosas das tradições de matriz africana. A estratégia utilizada pelas expressões religiosas de matriz africana nesse caso foi a denúncia e mobilização. O arquivamento do projeto só foi possível porque a comunidade colocou-se de forma incisiva no campo público, organizando audiências, passeatas, protestos e articulações com juristas, acadêmicos e outros atores.

A questão da alimentação sagrada de matriz africana, entretanto, segue sendo alvo de questionamentos jurídicos, os quais geralmente se apresentam em função da valoração do direito à vida dos animais não humanos. Contudo, nesse caso, há uma indisposição em analisar essa questão a partir dos pressupostos civilizatórios enunciados por essas religiosidades. O Direito, nesse caso, olvida-se que “em um mundo onde tudo é vivo, a prática da alimentação é sempre uma questão delicada, pois implica em decidir pela suspensão da vida de uns para a continuidade da vida de outros” (NASCIMENTO, 2015, p. 62). Resta saber se seguirão sendo criminalizados apenas aqueles que fazem essa decisão levando em consideração pressupostos civilizatórios de matriz africana, ou se a defesa da vida dos animais não humanos levará a suspensão da alimentação carnívora por parte de toda a sociedade.

Considerações finais

Ainda que os institutos da liberdade religiosa e da laicidade do estado no Brasil não tenham sido constituídos a partir da experiência da pluralidade de expressões religiosas que conformam o país e que durante um período significativo de tempo tenham estado disponibilizados para as expressões religiosas de matriz africana devido a criminalização de seus cultos através de normas penais e da deslegitimação dos pressupostos civilizatórios de matriz africana enquanto religiões, atualmente as coletividades que representam os interesses dos sujeitos que integram as umbandas, batuques e candomblés tem se utilizado dessas normas para garantir a permanência dos seus cultos.

Por outro lado, fica evidente que a força política do neopentecostalismo tem se utilizado das figuras de perversão do direito para impedir a permanência da existência das expressões religiosas de matriz africana que se constituem enquanto aquelas religiosidades que devem ser combatidas segundo as ideologias inculcadas nas liturgias das igrejas neopentecostais. Esse cenário, portanto, enseja um enfrentamento teórico mais comprometido do que sejam as expressões religiosas das tradições de matriz africana, objetivando compreender as formas com que as mesmas sempre estiveram alijadas de um tratamento jurídico isonômico.

O racismo religioso tem violentado simbólica e fisicamente os adeptos das expressões religiosas de matriz africana, os discursos hegemônicos higienistas, academicistas e elitistas acerca das formas com que estas coletividades manipulam seus pressupostos civilizatórios certamente fortalecem as ações proselitistas do “exército de Deus” frente aos candomblés, batuques, quimbandas e umbandas.

A arbitrariedade do poder político das bancadas neopentecostais é um cenário indesejável para a democracia brasileira e para o Estado de Direito. A devida atenção, portanto, às maneiras com que as ferramentas jurídicas têm sido manipuladas com fins discriminatórios e racistas se faz necessária, sendo recomendável analisar em uma perspectiva interdisciplinar os reflexos da anti-negritude no cotidiano do legislativo, executivo e judiciário, uma tarefa de comprometimento com o fim da intolerância religiosa e do ódio anti-negritude.

Referências

BOTELHO, Denise; DO NASCIMENTO, Wanderson Flor. Educação e religiosidades afro-brasileiras: a experiência dos candomblés. **Participação**, n. 17, 2010.

CARNEIRO, Edson. Candomblés da Bahia, 5ª ed. **Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Brasília**, 1977.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Um breve panorama das relações entre política e religião no contexto do Estado Moderno. **Lex Humana**, v. 2, n. 1, p. 45, 2010.

CORRÊA, Norton Figueiredo. **O batuque do Rio Grande do Sul: antropologia de uma religião afro-rio-grandense**. CA, Cultura & Arte, 2006.

DA COSTA LIMA, Vivaldo. O conceito de " Nação? nos candomblés da Bahia. **Afro-Asia**, n. 12, 2017.

DA MOTTA LODY, Raul Giovanni. **Candomblé: religião e resistência cultural**. Editora Atica, 1987.

DE MELLO, Marco Antônio Lirio. **Reviras, batuques e carnavais: a cultura de resistência dos escravos em Pelotas**. UFPel, Editora Universitária, 1994.

DO NASCIMENTO, Wanderson Flor. Alimentação socializante: notas acerca da experiência do pensamento tradicional africano. **Das Questões**, v. 1, n. 2, 2015.

_____. Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis.

FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. Desafrikanizar as ruas: elites letradas, mulheres pobres e cultura popular em Salvador 1890-1937. **Afro-Ásia**, n. 21-22, 2017.

GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & sociedade**, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

_____. Heresia, doença, crime ou religião: o espiritismo no discurso de médicos e cientistas sociais. **Revista de Antropologia**, v. 40, n. 2, p. 31-82, 1997.

_____. Zélio de Moraes e as origens da umbanda no Rio de Janeiro. **São Paulo: Selo Negro**, 2003.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. *Òrìsá láarè*. 2013.

LOPES, Nei. **Enciclopédia brasileira da diáspora africana**. Selo Negro Edições, 2014.

_____ Religiões afro-brasileiras: Um novo olhar. **Afro-Hispanic Review**, p. 197-210, 2010.

MAPEANDO O AXÉ. Disponível em: <http://www.mapeandoaxe.org.br/oprojeto>. Acesso em: 02 mai 2017.

MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estudos avançados**, v. 18, n. 52, p. 121-138, 2004.

ORO, Ari Pedro et al. **As religiões afro-brasileiras do Rio Grande do Sul**. Editora da universidade-UFRGS, 1994.

_____ A laicidade no Brasil e no Oriente: algumas considerações. **Civitas: revista de ciências sociais**. Porto Alegre. Vol. 11, n. 2 (maio/ago. 2011), p. 221-237, 2011.

_____ O atual campo afro-religioso gaúcho. **Civitas: revista de ciências sociais. Porto Alegre. Vol. 12, n. 3 (set./dez. 2012), p. 556-565, 2012.**

PARÉS, Luis Nicolau. **A formação do candomblé: história e ritual da nação jeje na Bahia**. Editora Unicamp, 2006.

PRANDI, Reginaldo. As religiões negras do Brasil-Para uma sociologia dos cultos afro-brasileiros. **Revista USP**, n. 28, p. 64-83, 1996.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Prolegómenos**, v. 19, n. 37, p. 99-124, 2016.

_____. Luta por Direitos, Rebeliões e Democracia no Século XXI: Algumas tarefas para a pesquisa em Direito. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 609-635, 2016.

_____ Perversão do direito (e da democracia): seis casos/Perversion of law (and democracy): six cases. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 261-294, 2016.

SAAD, Luísa Gonçalves. " **Fumo de negro**": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). 2013.

SANTOS, Jocélio Teles dos. Os candomblés da Bahia no século XXI. **A Tarde**, v. 9, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à liberdade religiosa. **id/496892**, 2003.

SILVA, Fernanda Oliveira da. **Os negros, a constituição de espaços para os seus e o entrelaçamento desses espaços: associações e identidades negras em Pelotas (1820-1943)**. 2011. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, v. 13, n. 1, p. 207-236, 2007.

SYMANSKI, Luís Cláudio P. A arqueologia da diáspora africana nos Estados Unidos e no Brasil: problemáticas e modelos. **Afro-Ásia**, n. 49, p. 159-198, 2014.

THEODORO, Helena. Guerreiras do samba. **Textos escolhidos de cultura e arte populares**, v. 6, n. 1, p. 223-235, 2009.

VERGER, Pierre. **Orixás: deuses iorubás na África e no Novo Mundo**. Editora Corrupio Comércio, 1981.

<http://www.palmares.gov.br/?p=4104>

